



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000846-66.2012.815.0951

Relator : *Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa.*

Apelante : *Maria Luzinete Alves de Sales.*

Advogada : *Dilma Jane Tavares de Araújo (OAB/PB nº 8.358).*

Apelado : *Município de Arara.*

Procuradora : *Lucélia Dias de Medeiros (OAB/PB nº 11.845).*

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DEMANDANTE APROVADA FORA DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DURANTE A VIGÊNCIA DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÕES IRREGULARES SUFICIENTES A ALCANÇAR A POSIÇÃO DA AUTORA. PROFESSORAS TEMPORÁRIAS CONTRATADAS PARA SUBSTITUIÇÃO DE OUTROS LICENCIADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. DESPROVIMENTO.

- Não há que se cogitar em cerceamento do direito autoral de produção probatória, quando se verifica que o próprio fundamento da sentença revela a existência de uma questão de mérito em que não há necessidade de produção de prova em audiência, tal qual previsto no art. 330 do Código de Processo Civil de 1973.

- Da teoria do concurso público, de acordo com os julgados dos Tribunais Superiores, deflui-se a seguinte conclusão: a) o direito subjetivo à nomeação é assegurado aos candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital; b) a classificação de candidatos fora das vagas inicialmente previstas não lhes assegura direito à nomeação, gerando tão somente mera expectativa de direito, salvo em caso de preterição por

inobservância da ordem de classificação ou por nomeação decorrente de novo concurso em preterição aos do certame anterior, ou ainda, excepcionalmente, quando houver manifestações inequívocas da Administração acerca da existência de vagas e da necessidade de chamamento de novos aprovados (STF, RE 837311, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 18-04-2016); e c) há direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas iniciais previstas no edital, que, porém, passam a figurar dentro do numerário anunciado pela administração, seja em virtude da desistência de outros mais bem classificados ou da exoneração de aprovados no mesmo certame em igual circunstância (STF, ARE 956521 AgR, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17-11-2016).

- Não se verificando irregularidade em contratações temporárias suficientes a alcançar a colocação da demandante na classificação final do concurso, inexistente direito subjetivo à nomeação, de forma que se revela correta a improcedência do pedido julgado pela sentença recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Luzinete Alves de Sales** contra sentença (fls. 415/418) proferida pelo Juízo da Comarca de Arara que, nos autos da “Ação Ordinária” ajuizada em face do **Município de Arara**, julgou improcedente o pedido inicial.

Na peça de ingresso, a autora relatou que foi aprovada no concurso público promovido pela edilidade demandada, para o cargo de “Professor A”, tendo obtido a posição de nº 15, ao passo que o edital ofertava 04 (quatro) vagas. Enfatizou que foram chamados até o 7º aprovado, em junho de 2012, tendo a vigência do certame expirado em 26/06/2012.

Aduziu que, ao final do prazo de validade do concurso, cerca de 10 (dez) vagas estavam ocupadas por pessoas contratadas precariamente, mediante contratos temporários que afirma irregulares. Ao final, pleiteou a concessão de liminar para nomeação no cargo para o qual aprovada e, após, pela confirmação da medida.

Liminar indeferida (fls. 38).

Contestação apresentada (fls. 42/46), enfatizando que as contratações temporárias obedeceram à estrita legalidade, posto que

decorreram de situações excepcionais para substituição de professores licenciados, seja por tratamento de saúde, para tratar interesse pessoais ou políticos e, ainda, para o Programa Federal Educação para Jovens e Adultos.. Conclui pela ausência de direito subjetivo à nomeação.

Intimadas para especificação de provas, apenas a autora apresentou rol de testemunhas, além de requerimento de encaminhamento de ofício ao Secretário de Educação do Município para apresentação de cópia dos livros de pontos de escolas e creches indicados (fls. 108/109). O Município, por sua vez, postulou o julgamento antecipado do mérito, ante a exclusividade de matéria de mérito (fls. 111).

A edilidade juntou certidão (fls. 112), informando a situação de determinados professores licenciados das atividades. Contra tal documento, a autora apresentou manifestação (fls. 117/121), concluindo que as informações atestadas não correspondem à verdade, juntando documentação (fls. 120/403).

Por entender desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento em face da prova documental apresentada, foi indeferido o pedido do correspondente ato instrutório (fls. 409), sobrevindo sentença de improcedência (fls. 415/418).

Inconformada, a autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 426/430), alegando a preliminar de cerceamento de defesa, ante a ausência de realização da audiência de instrução e julgamento. Defende, no mérito, que *“ainda que superada a pretensão de ver anulada a r. sentença a fim de ser feita a devida instrução probatória, nos presentes autos existem elementos em abundância no sentido de ensejar a procedência da ação intentada”*.

Aduz que há prova nos autos que, *“das 10 (dez) pessoas indicadas na inicial, 09 (nove) foram contratadas temporariamente, a título precário para o cargo para o qual a recorrente foi aprovada”*.

Impugna a presunção de veracidade quanto a alguns contratos pontuais de professores temporários. Indica que Ana Paula Pereira das Neves, Joana Darck Santos Costa, Viviane Aparecida de Medeiros lecionaram nos anos de 2011, 2012 e 2013, ao passo que Maria do Socorro Josefa da Silva, nos anos de 2012 e 2013, Severina Formozina Santos da Silva, em 2011 e 2012 e Maria Enildes Soares dos Santos, em 2012. Sustenta que tais constatações contradizem a informação do caráter temporário dos respectivos contratos.

Enfatiza que, em relação a Kaline Karem Ferreira do Nascimento, Mayra de Moraes Van de Ven e Viviane Aparecida da Silva Rodrigues, a despeito da negativa de vínculo administrativo pela edilidade, há certidão de diário escolar atestando que lecionaram entre os anos de 2012 e 2013. Conclui que há prova nos autos de contratação irregulares para o desempenho do cargo para o qual aprovada, havendo, pois, preterição do seu direito de nomeação. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 436/438), ressaltando a ausência de cerceamento e, meritoriamente, que comprovou a contratação regular a título precário entre 2011 e 2013, pleiteando o desprovemento recursal.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 444/449), enfatizando a inexistência de nulidade da sentença, bem como a ausência de prova de irregularidade nas contratações a gerar a preterição de seu direito, opinando pela rejeição da preliminar e desprovemento da apelação.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à apreciação de seus argumentos.

- Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

De antemão, cumpre registrar que o procedimento adotado pelo magistrado de primeiro grau bem observou o devido processo legal, não ensejando qualquer mácula à garantia do contraditório e da ampla defesa, uma vez que restou utilizado o procedimento do julgamento antecipado da lide, com base na existência de controvérsia unicamente de direito.

A circunstância de encontrar-se a demanda apta à sentença foi previamente fundamentada pelo juízo *a quo*, o qual, inclusive, indeferiu por meio de decisão interlocutória o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, tendo sido regularmente intimada a autora do ato (fls. 409/410), quedando-se, porém, inerte.

Ora, o caso em questão versa sobre matéria fática cuja prova é essencialmente documental, tendo as partes apresentado seus documentos durante toda a tramitação procedimental, tendo o juízo de primeiro grau oportunizado o efetivo contraditório, indeferido, fundamentadamente, o pedido de realização de audiência de instrução, aguardando o transcurso do prazo preclusivo para interposição do correspondente agravo de instrumento e, assim, proferindo sentença de improcedência, após específica análise do conjunto probatório existente nos autos.

Com efeito, portanto, percebe-se que o juiz singular, após analisar todas as provas acostadas aos autos e ter formado de pronto o seu convencimento, entendeu que não havia a necessidade de mais delongas procedimentais, julgando antecipadamente a lide, com base na legislação processual civil vigente e em perfeita observância ao caso que lhe foi submetido, concedendo-lhe a devida solução judicial.

Em caso de antecipação do julgamento de desnecessidade de produção probatória, o Superior Tribunal de Justiça esposou entendimento no sentido de que ao julgador é assegurada a livre apreciação das provas, podendo dispensá-las se já firmado o seu convencimento, conforme se infere do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 330, I, E 333, II, DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 130 E 131 DO CPC/73. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluíram pela desnecessidade da produção de prova oral, já que, segundo asseverou o acórdão recorrido, ‘os fatos que o réu pretende provar já estão esclarecidos nos documentos apresentados, tornando as medidas requeridas desnecessárias’.

V. No caso, não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, em face do art. 130 do CPC/73, considera desnecessária a produção de prova oral. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 863.439/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016; AgRg no AREsp 545.925/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2015; AgRg no AREsp 343.580/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2015.

(...)

VII. Agravo interno improvido”.

(STJ, AgInt no AREsp 361.002/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC/1973. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA. APLICAÇÃO DO CDC. ACORDÃO LOCAL ESTÁ EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 468.064/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 7.4.2014; AGRG NO ARESP. 183.812/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 12.11.2012. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO AFIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO SEMAE-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há como acolher a alegada violação ao art. 535, II do CPC/1973, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, entendendo ser aplicável o CDC à relação entre concessionária e usuários dos serviços de fornecimento de água.

2. Verifica-se que o entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ, segundo a qual é aplicável o CDC à relação entre concessionária e usuários dos serviços de fornecimento de água. Vide AgRg no AREsp. 468.064/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7.4.2014; AgRG no AREsp. 183.812/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2012. Incide assim a Súmula 83/STJ.

3. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no que tange à verificação da necessidade de inversão do ônus probatório em sede de Recurso Especial, sob pena de incursão no acervo fático-probatório da causa.

4. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais, testemunhais e documentais. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 836.916/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.3.2016; AgInt no AREsp. 838.346/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2016.

5. Agravo Regimental do SEMAE - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg no AREsp 428.762/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

Frise-se, por fim, que, em aparente contradição com a alegação da imprescindibilidade da audiência de instrução e julgamento, a própria apelante defende a existência de farta prova documental apta a comprovar seu direito, indicando um erro no julgamento pela apreciação do acervo probatório. Seu próprio comportamento processual – não recorrendo da decisão que indeferiu a realização da audiência e asseverando a existência de prova mais que suficiente para fundamentar a procedência de seu pedido – revela a desnecessidade de prova testemunhal fundamentada pelo magistrado sentenciante.

Assim, não há que se cogitar em cerceamento do direito autoral de produção probatória, haja vista que o próprio fundamento da sentença revela a existência de uma questão de mérito em que não há necessidade de produção de prova em audiência, tal qual previsto no art. 330 do Código de Processo Civil de 1973.

Isto posto, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa.

- Do Mérito

- Do direito subjetivo à nomeação em concurso público

A demanda em apreço traz à análise questão relativa ao direito subjetivo de candidato aprovado em concurso público. Como é por demais sabido, o acesso a cargos públicos dar-se-á, em regra, por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988.

Ainda, conforme lição corrente, a classificação de candidatos fora das vagas previstas no edital não lhes assegura direito subjetivo à nomeação, gerando tão somente mera expectativa de direito. Nesse passo, caberá à Administração Pública estabelecer o momento da investidura, de maneira discricionária.

Esse é o entendimento base (direito subjetivo em caso de o aprovado se encontrar classificado em numerário correspondente às vagas previstas no edital) a partir do qual sobrevieram algumas ramificações situacionais, que conduziram ao necessário desenvolvimento do tema na jurisprudência pátria.

Assim, problemas mais complexos dos casos concretos fizeram com que os Tribunais tivessem que elucidar essa verdadeira “teoria do direito subjetivo em concurso público”.

Uma das temáticas mais intrigantes e que gerou dissensos decisórios, inclusive nas Cortes Superiores, foi a situação dos aprovados no chamado “cadastro de reserva”.

O **cadastro de reserva**, expresso no edital ou tácito por decorrer da aprovação de candidatos em número maior que as vagas ofertadas,

corresponde à lista de pessoal habilitado para ser chamado pela Administração de acordo com a necessidade do órgão promovente do certame. Trata-se de formação de um quadro de candidatos aprovados que podem ou não ser convocados pela Administração, a depender da conveniência e oportunidade do ente público.

O aprovado em cadastro de reserva, pois, a princípio, não possui qualquer direito de exigência de nomeação em face do ente federado. Entretanto, por ter obtido aprovação em concurso público, está num patamar de preferência em relação a novos concursados e a prestadores de serviços que a administração, porventura, pretenda contratar no período de validade daquele certame.

Assim, os ocupantes do cadastro de reserva tem o direito de fiscalizar a conduta administrativa do órgão público quanto à admissão de pessoal, para que não seja preterida a sua justa expectativa de nomeação, em face de comportamentos exteriorizados pela administração, a exemplo da preterição na ordem de classificação, ou na convocação de novos concursados ou prestadores de serviços em detrimento dos concursados anteriores.

A grande dificuldade da situação concreta advém justamente da interpretação de quais comportamentos administrativos evidenciam uma hipótese geradora do direito subjetivo à nomeação.

Em meio a esse cenário, houve o debate acerca do **surgimento de vagas no decorrer da validade do concurso**, seja por criação de cargos através de lei ou vacância dos já existentes e providos anteriormente à homologação do certame.

Até dezembro de 2015, havia divergência no âmbito dos Tribunais Superiores. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese objetiva:

*“7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que **o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o***

direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais:

- i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);*
- ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);*
- iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.*

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado”.

(STF, RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016). (grifo nosso).

Logo, a classificação de candidatos fora das vagas previstas no edital não lhes assegura direito subjetivo à nomeação, gerando tão somente mera expectativa de direito. Nesse passo, caberá à Administração Pública estabelecer o momento da investidura, de maneira discricionária, residindo, inclusive, a discricionariedade quanto à nomeação de candidatos aprovados, mas inseridos em cadastro de reserva, os quais, a princípio, possuem mera expectativa de direito.

Da teoria do concurso público acima delineada, de acordo com os julgados dos Tribunais Superiores, deflui-se a seguinte conclusão:

- a) o direito subjetivo à nomeação é assegurado aos candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital;
- b) a classificação de candidatos fora das vagas inicialmente previstas não lhes assegura direito à nomeação, gerando tão somente mera expectativa de direito, salvo em caso de preterição por inobservância da ordem de classificação ou por nomeação decorrente de novo concurso em preterição aos do certame anterior, ou ainda, excepcionalmente, quando houver manifestações inequívocas da Administração acerca da existência de vagas e da necessidade de chamamento de novos

aprovados (STF, RE 837311, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 18-04-2016);

c) há direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas iniciais previstas no edital, que, porém, passam a figurar dentro do numerário anunciado pela administração, seja em virtude da desistência de outros mais bem classificados ou da exoneração de aprovados no mesmo certame em igual circunstância (STF, ARE 956521 AgR, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17-11-2016).

- Da Hipótese da presente demanda

Conforme se infere dos autos, a demandante foi aprovada no concurso público promovido pela edilidade demandada, para o cargo de “Professor A”, tendo obtido a posição de nº 15, ao passo que o edital ofertava 04 (quatro) vagas. Entretanto, foram chamados os candidatos aprovados até o 7º lugar, em junho de 2012, tendo a vigência do certame expirado em 26/06/2012.

Ao final do prazo de validade do concurso, cerca de 10 (dez) vagas estavam ocupadas por pessoas contratadas precariamente, mediante contratos temporários que afirma irregulares.

Após instrução probatória, o juízo *a quo* assim fundamentou seu julgado:

“No presente caso, verifica-se que a autora foi classificada na 15ª posição no concurso público do Município de Arara para preenchimento do cargo de professora A.

Assim, cabe à Autora demonstrar a contratação de pelo menos 08 (oito) pessoas a título precário de Professor A pelo Município, pois a administração municipal nomeou voluntariamente 07 (sete) candidatos aprovados no concurso.

Para tanto, alega que Ana Paula Pereira das Neves, Maria do Socorro Josefa da Silva, Maria Enildes Soares dos Santos, Severina Formozina Santos da Silva, Viviane Aparecida Medeiros, Kaline Karem Ferreira do Nascimento, Mayra de Moraes Van de Ven, Joana Darck Santos da Costa, Viviane Aparecida da Silva Rodrigues e Joana Darc Paulino dos Santo preterem o seu direito à nomeação, juntando na inicial documentos extraído do site do TCE/PB (fls. 31/35), pois foram contratadas irregularmente.

O Município de Arara, por sua vez, colacionou documentos que demonstram a contratação de Ana Paula Ferreira das Neves (fls. 55/56), Joana Darck Santos Costa (fls. 57/58), Viviane Aparecida de

Medeiros (fls. 59/60), Maria do Socorro Josefa da Silva (fls. 61/62) e Severina Formozina Santos da Silva (fls. 63/64) para substituir professores licenciados; a contratação de Maria Enildes Soares dos Santos (fls. 65/66) para ministrar aula no programa jovens e adultos (fls. 65/66; a nomeação de Joana Darck Paulino dos Santos (fls. 68) no cargo em comissão de assessora para serviços administrativos; e certidões que informam que Kaline Karem Ferreira do Nascimento (fls. 67), Mayra de Moraes Van de Ven (fls. 69) e Viviane Aparecida da Silva Rodrigues (fls. 70) nunca foram servidores do Município de Arara.

Contudo, a parte autora juntou documentos emprestados de outros autos nº 848-36.2012.815.0951 que indicam que 1) Ana Paula Pereira das Neves (fls. 120/150), 2) Joana Darck Santos da Costa (fls. 151/187), 3) Joana Darc Paulino dos Santos (fls. 148/207), 4) Kallyne Karen Simplicio do Nascimento (fls. 212/227), 5) Maria do Socorro Josefa da Silva (fls. 228/279), 6) Mayra de Moraes Van de Vem (fls. 250/272), 7) Severina Formozina Santos da Silva (fls. 273/299), 8) Viviane Aparecida da Silva Rodrigues (fls. 300/323), 9) Viviane Aparecida de Medeiros (fls. 324/350) e 10) Maria Enildes Soares dos Santos (fls. 265/403) eram professoras da rede municipal de ensino ao tempo do prazo de validade do concurso.

No caso concreto, como dito, a parte autora deve demonstrar que ao menos 08 (oito) pessoas, das 10 (dez) que indica, foram contratadas temporariamente a título precário para o cargo ao qual foi aprovada.

Conduto, os documentos de fls. 55/64 demonstram que 05 (cinco) contratações temporárias de professores originaram-se de licenças de outros professores, que uma foi contratada em razão do programa Educação Jovens e Adultos (EJA) que tem permanência temporária por ser conveniado com o governo federal e uma fora nomeada para o cargo em comissão na administração municipal.

Assim, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da inexistência de prova de que as contratações eram irregulares, apenas três contratações temporariamente podem ser consideradas como preterições ao direito da autora, portanto, insuficientes para lhe outorgar o direito à nomeação, diante de sua colocação na 15ª posição”. (fls. 416/417).

Em seu recurso, a demandante afirma o equívoco da conclusão judicial, sob o argumento de Ana Paula Pereira das Neves, Joana Darck Santos

Costa, Viviane Aparecida de Medeiros lecionaram nos anos de 2011, 2012 e 2013, ao passo que Maria do Socorro Josefa da Silva, nos anos de 2012 e 2013, Severina Formozina Santos da Silva, em 2011 e 2012 e Maria Enildes Soares dos Santos, em 2012. Sustenta que tais constatações contradizem a informação do caráter temporário dos respectivos contratos.

Enfatiza que, em relação a Kaline Karem Ferreira do Nascimento, Mayra de Moraes Van de Ven e Viviane Aparecida da Silva Rodrigues, a despeito da negativa de vínculo administrativo pela edilidade, há certidão de diário escolar atestando que lecionaram entre os anos de 2012 e 2013.

Com relação à conclusão pela irregularidade das três contratações indicadas cujo vínculo foi negado pelo ente federado, não restam dúvidas de que, de fato, configuram preterição da ordem cronológica de nomeação do concurso, havendo, portanto, prova de que, além dos 07 (sete) nomeados, outros 03 (três) deveriam ter sido convocados.

Entretanto, com relação às outras 06 (seis) professoras temporárias, cujos contratos a apelante defende irregulares, entendo que assiste razão à fundamentação do juízo sentenciante. Isso porque a simples circunstância de terem lecionado durante um, dois ou três anos letivos inteiros não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do caráter temporário da substituição de outros profissionais licenciados. Ao contrário, a temporariedade aparentemente restou configurada pela informação da edilidade de que, desde 2014, não houve mais contratações temporárias.

No mesmo sentido, o parecer ministerial bem pontuou que:

“Ao analisar os autos verifica-se que das dez pessoas apontadas como contratadas para o cargo em questão, vê-se que apenas três poderiam configurar como burla à ordem de classificação do concurso. Dessa forma surgiria o direito a nomeação dos candidatos classificados na 8ª, 9ª e 10ª colocação, que não é o caso da autora, que se encontra na 15ª posição”. (fls. 449).

Assim sendo, não se verificando irregularidade em contratações temporárias suficientes a alcançar a colocação da demandante na classificação final do concurso, inexistente direito subjetivo à nomeação, de forma que se revela correta a improcedência do pedido julgado pela sentença recorrida.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO à Apelação**, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz Convocado Relator